



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL RELATOR
DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral n° 0600035-43.2022.6.21.0034

Procedência: ARROIO DO PADRE (0034ª ZONA ELEITORAL DE PELOTAS/RS)

Assunto: CONTAS - APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS (11696) -
PARTIDO POLÍTICO - ÓRGÃO DE DIREÇÃO MUNICIPAL (11767) -
PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE PARTIDO POLÍTICO (12069)

Polo ativo: DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESSISTA - PP DE
ARROIO DO PADRE/RS
JAIME ALVINO STARKE
FERNANDA VIEIRA BONOW

Relator: DES. AFIF JORGE SIMOES NETO

PARECER

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE DIRETÓRIO MUNICIPAL. OMISSÃO NA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES À JUSTIÇA ELEITORAL. NÃO DECLARAÇÃO DA CONTA BANCÁRIA “OUTROS RECURSOS”. OMISSÃO QUE NÃO IMPEDIU A ANÁLISE DA REGULARIDADE DAS CONTAS DA CAMPANHA. APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS ELEITORAIS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de prestação de contas do Diretório Municipal do PARTIDO PROGRESSISTA – PP - ARROIO DO PADRE - RS, abrangendo a movimentação financeira referente às eleições de 2022, apresentada sob regência da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Sobreveio sentença que, diante de irregularidade consubstanciada em omissão na



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

prestação de informações à Justiça Eleitoral, porquanto não declaradas no SPCE todas as contas bancárias da agremiação, julgou aprovadas com ressalvas as contas eleitorais do diretório municipal (ID 45456691).

Irresignado, o partido interpôs recurso, sustentando que a omissão apontada na sentença seria referente à conta “Outros Recursos”, conta bancária destinada à manutenção das atividades ordinárias da agremiação, a ser informada na prestação de contas anual, razão pela qual desnecessária sua declaração na prestação de contas eleitoral. Afirma que *a única conta obrigatória na prestação de contas eleitoral é conta “Doações para Campanha”, cuja obrigação de abertura cumpriu a agremiação, tendo-a declarado nos autos.* Por fim, requer a reforma da sentença, para aprovar as contas, sem quaisquer ressalvas (ID 45456703).

Os autos subiram ao TRE/RS e, na sequência, vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

II.I – Pressupostos de admissibilidade recursal.

No que se refere aos pressupostos de admissibilidade recursal, restam presentes todos os requisitos, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.

Especificamente quanto à tempestividade, o tríduo legal para interposição do recurso foi observado.

A intimação da decisão que julgou os embargos de declaração foi expedida em 30.03.2023, quinta-feira (ID 45456701).

O recurso foi interposto no dia 03.04.2023, segunda-feira, sendo, portanto, tempestivo (ID 45456703).

Assim, o recurso deve ser conhecido.

Passa-se à análise do mérito.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II.II – Mérito.

II.II.I – Da existência de conta bancária na base de dados dos extratos eletrônicos não registrada na prestação de contas – Conta “Outros Recursos” não declarada.

Verifica-se que o Diretório Municipal do PP de Arroio do Padre/RS não informou no SPCE a conta bancária “Outros Recursos”, ordinariamente mantida e destinada ao recebimento de recursos privados, conforme expressamente exigido pelo artigo 53, II, a, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Veja-se:

Art. 53. Ressalvado o disposto no art. 62 desta Resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta:

(...)

II - pelos seguintes documentos, na forma prevista no § 1º deste artigo:

a) extratos das contas bancárias abertas em nome da candidata ou do candidato e do partido político, inclusive da conta aberta para movimentação de recursos do Fundo Partidário e daquela aberta para movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), quando for o caso, nos termos exigidos pelo inciso III do art. 3º desta Resolução, demonstrando a movimentação financeira ou sua ausência, em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha, vedada a apresentação de extratos sem validade legal, adulterados, parciais ou que omitam qualquer movimentação financeira;

Registra-se que o dispositivo em comento, ao referir a obrigatoriedade de apresentação dos **extratos das contas bancárias abertas** em nome do partido político, abarca a exigência de declaração de **todas as contas** titularizadas pela agremiação, não se restringindo às contas específicas utilizadas no período de campanha.

Frisa-se, é ônus do diretório partidário a obrigação de declarar todas as contas bancárias e respectivos extratos – inclusive – na ausência de movimentação de recursos financeiros, conforme se depreende do caput do art. 53 supramencionado.

A omissão de informações no Sistema de Prestação de Contas Eleitoral – SPCE relativas às contas bancárias mantidas pelo partido político, bem como da correspondente movimentação financeira, configura irregularidade grave na medida em que, em tese, impossibilita a identificação da origem dos recursos que foram utilizados para o pagamento das despesas eleitorais.

Na situação em tela, a conduta de omitir informação relativa à conta “Outros Recursos” – bem como dos extratos bancários a ela correlatos – não inviabilizou o exame técnico, porquanto os extratos foram disponibilizados ao TSE pela instituição financeira, como se verifica



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

em consulta ao site <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/partido/2022/2040602022/89028/4/11/extratos>.

De fato, constata-se a movimentação de recursos financeiros pelo ora recorrente em conta bancária não declarada na prestação de contas eleitoral. No ponto, embora se trate de recurso privado movimentado na conta Outros Recursos, mantida ordinariamente pelo diretório municipal, tem-se que a normatização exige sua declaração no SPCE, a fim de possibilitar a fiscalização pela Justiça Eleitoral relativamente à origem e destinação de recursos no período eleitoral.

O recorrente alega que a conta “Outros Recursos” não precisaria ser declarada no SPCE, pois não se destinaria a movimentar recursos para a campanha, bastando sua declaração na prestação de contas do exercício financeiro.

Todavia, não lhe assiste razão.

Não se olvida que há conta específica para a movimentação dos recursos privados afetados à eleição, denominada “Doações para Campanha”, contudo a exigência de abertura dessa conta específica para recebimentos de recursos privados para a campanha não afasta a obrigação de que toda a movimentação financeira realizada também nas contas ordinárias da agremiação sejam declaradas no SPCE.

O argumento de que as contas ordinárias seriam declaradas no SPCA não exime o diretório de cumprir exigência legal imposta a todas as agremiações prestadoras e consistente em declarar todas as contas bancárias que titulariza no SPCE, ainda mais quando evidenciada a movimentação de recursos financeiros. Sem prejuízo dessa imposição, se for o caso, também lhe recai o dever de segregar os gastos eleitorais daqueles não eleitorais, a serem ofertados à fiscalização na prestação de contas eleitoral e de exercício, ônus do qual não se desincumbiu o prestador.

Nesse contexto, forçoso concluir que o diretório municipal recorrente omitiu informação acerca das contas bancárias que titularizava, bem como não apresentou a movimentação financeira integral, em infringência do art. 53, II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Nada obstante, como foi possível a análise da contabilidade da campanha com base nos extratos bancários disponibilizados pelo TSE, a omissão referida se consubstancia em irregularidade apta a ensejar somente a anotação de ressalva no julgamento das contas eleitorais do diretório prestador, como referido na sentença *a quo* (ID 45456691).

Desse modo, deve ser mantida a sentença que aprovou com ressalvas as contas eleitorais do diretório recorrente, por seus próprios e bem lançados fundamentos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III – CONCLUSÃO.

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo conhecimento e, no mérito, pelo desprovimento do recurso, mantendo-se a sentença exarada.

Porto Alegre, 26 de abril de 2023

MARIA EMÍLIA CORREA DA COSTA,
PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL AUXILIAR